



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0803297-77.2022.8.19.0075

APELANTE 1 : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

APELANTE 2 : ADEMIR DE OLIVEIRA (RECURSO ADESIVO)

APELADO : OS MESMOS

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÕES CÍVEIS. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÕES E QUEDAS DE TENSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de responsabilidade civil por falha na prestação de serviço, onde o autor alega que o fornecimento de energia elétrica para sua residência está irregular desde 2022, com quedas intermitentes de luz, o que inclusive já lhe causou a perda de eletrodoméstico. Requereu a regularização do serviço e indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.
2. A sentença condenou a ré a reparar a rede elétrica conforme laudo pericial, sob pena de multa diária de R\$100,00 (limitada a R\$5.000,00), bem como ao pagamento de R\$6.000,00 por danos morais.
3. Ambas as partes recorreram.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:
(i) definir se restou caracterizada a falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pela concessionária; e (ii) estabelecer se o valor fixado a título de indenização por dano moral deve ser alterado, conforme pleitos recursais das partes.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, conforme art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.
4. O laudo pericial constatou irregularidade no fornecimento de energia, com tensão inferior à faixa mínima de atendimento, configurando falha na prestação do serviço essencial.
5. As oscilações reiteradas e prolongadas no fornecimento de energia, somadas à inércia da ré em sanar o problema, diante das múltiplas reclamações do consumidor, configuram dano moral indenizável.
6. O valor de R\$6.000,00 fixado a título de compensação é proporcional, revelando-se suficiente para compensar o dano, sem gerar enriquecimento indevido, devendo ser mantido, conforme orientação da Súmula 343 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente por danos decorrentes de irregularidade no fornecimento do serviço essencial.
2. A constatação pericial de tensão crítica e oscilações reiteradas configura falha na prestação do serviço e enseja reparação por dano moral.
3. O valor de R\$6.000,00 a título de reparação por dano moral mostra-se proporcional e adequado às circunstâncias do caso concreto, não comportando majoração ou redução.



Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 20; Súmula 343 do TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº **0803297-77.2022.8.19.0075**, em que é apelante 1 **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**, apelante 2 **ADEMIR DE OLIVEIRA (Recurso Adesivo)**, sendo **apelados OS MESMOS**, acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado (antiga 17ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ADEMIR DE OLIVEIRA** em face de **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**, onde o autor narra na inicial de index 27774558, em síntese, que a ré vem fornecendo energia elétrica para a sua residência de forma irregular desde junho de 2022, o que ocasiona quedas intermitentes de luz.

Aduz que já teve uma geladeira queimada após uma dessas oscilações de tensão, e que o problema, que já se prolonga por mais de 60 dias, não foi resolvido mesmo depois de ele ter feito os reparos sugeridos pela empresa, e de ter sido realizada vistoria pelos prepostos da ré no local, após várias reclamações por telefone.

Diante da falha da prestação do serviço da empresa, pleiteia: i) a normalização do fornecimento de energia; e ii) a condenação da ré ao pagamento de R\$10.000,00 a título de reparação por dano moral.

Contestação no index 30646158, onde a concessionária sustenta, em resumo, que o demandante não faz prova mínima dos fatos alegados, e que



eventuais breves interrupções do serviço devem ser toleradas, não gerando dano moral ou material.

Inversão do ônus da prova no index 74591617.

Laudo pericial no index 95169331, onde o *expert* concluiu que o fornecimento de energia pela ré está sendo irregular, dentro da faixa crítica de tensão de atendimento.

Tutela de urgência deferida no index 138785563.

Sentença no index 203454624, onde após reduzir a multa diária aplicada para R\$500,00, o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a: i) reparar a rede elétrica, tendo como parâmetro o Laudo Pericial de index 95169331, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), limitada a R\$5.000,00; ii) pagar R\$6.000,00, a título de compensação por danos morais, com juros de mora contados da citação (art. 405 do CC), com base na taxa SELIC (art. 406, §1º do CC e REsp 1.795.982-SP – Corte Especial do STJ, julgado, por maioria, em 21/8/2024), e correção monetária da data desta decisão judicial (arbitramento) (Súmula 362 do STJ), pelo IPCA (art. 389 do CC, parágrafo único, do CC, alterado pela Lei nº 14.905/24); e iii) pagar as despesas processuais, além de honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Apelo da Ampla index 208248874, visando a improcedência dos pedidos, ou, ao menos, a redução da condenação por dano moral.

Apelo adesivo do autor no index 212375433, buscando a majoração da verba compensatória arbitrada para R\$15.000,00, considerando que o problema se prolonga no tempo.

Contrarrazões do demandante no index 212311312 e da demandada no index 217736403.

É o relatório.



VOTO

As apelações são tempestivas e preenchem os demais requisitos de admissibilidade.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, cabendo à fornecedora de energia elétrica prestar o serviço de forma adequada, sob pena de responder objetivamente pelos danos causados a seu consumidor, nos termos do art. 20 do CDC.

In casu, a prova pericial foi conclusiva no sentido de que o serviço está sendo fornecido para a unidade do autor de forma irregular, havendo um problema no sistema de distribuição de baixa tensão da concessionária até o medidor de energia da residência, o que situa a tensão de atendimento na faixa crítica, inferior a 18% da tensão nominal.

Diante disso, nenhum reparo merece o *decisum* que obrigou a Ampla a normalizar a prestação do serviço, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada, inicialmente, a R\$5.000,00, vez que a empresa não logrou demonstrar qualquer causa excludente de sua responsabilidade.

Da mesma maneira, escorreita é a conclusão do magistrado de origem no sentido de que restou configurado o dano moral alegado pelo demandante, considerando não só os transtornos suportados em razão da baixa qualidade do serviço essencial contratado (tanto que nas 2 horas de monitoramento da tensão por ocasião da perícia foram identificadas 12 oscilações de energia, que chegaram a desligar alguns eletrodomésticos), que o faz conviver ao longo do tempo com quedas constantes de luz, como também a perda de seu tempo útil, ante as várias reclamações infrutíferas realizadas, conforme prova documental carreada ao processo.

Já no tocante ao *quantum* arbitrado a título de reparação da lesão de natureza extrapatrimonial, nota-se que a quantia de R\$6.000,00 se revela proporcional às circunstâncias da causa, sendo suficiente para compensar o



demandante, sem gerar o seu enriquecimento sem causa, além de estar alinhada à jurisprudência desta Corte.

Assim, tampouco merece retoque a sentença nesse ponto, diante do que preconiza a Súmula 343 desta Corte, *in verbis*: “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento a ambos os recursos, majorando em 5% os honorários de sucumbência a que foi condenada a ré.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2025.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA